



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº : E-22/007/200/2019
Data de autuação: 08/03/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019000465, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA
Sessão Regulatória: 24/02/2022

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID nº. 123/2019[1], de 25/02/2019, por meio da qual a Ouvidoria desta Reguladora solicitou apuração à reclamação apresentada pela Sra. Flávia de Lacerda á Ouvidoria da CEDAE, em 14/01/2019, moradora da Rua Jacuí, 2ª-Braz de Pina, Rio de Janeiro, no qual relata problemas de abastecimento de água em sua residência há pelo menos 5 anos, e que mesmo assim os valores das faturas são demasiados.

Em 13/03/2019, através do Of. AGENERSA/SECEX nº 247/2019, é informado à CEDAE a abertura do processo regulatório em epígrafe, de modo a garantir o contraditório e a ampla defesa. Como também, na mesma data, através do Of. AGENERSA/SECEX nº 261/2019, é comunicado a usuária a autuação do Processo Regulatório E-22/007/200/2019 que visa apurar a reclamação constante na OCORRÊNCIA Nº 2019000465-REGISTRADO NA OUVIDORIA DA AGENERSA-CEDAE.

Instada a se manifestar, a CEDAE, através do OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 302/2019[2], de 24/05/2019, informa que o imóvel em questão *“encontra-se abastecido, conforme Análise de Consumo e Faturamento em anexo, demonstrando as pressões regulares aferidas da matrícula objeto.”* e complementa que *“a solicitação do reclamante versa acerca de pedido de transferência do ramal. Sendo assim, a Companhia informa que foi executada OS PAP 18/12 35102-7, tendo sido aprovada a concessão de ramal. Ainda, pontua-se que ocorreu a realização de vistoria técnica, de forma que a reclamante for orientada acerca da necessidade de construção de caixa protetora e preparação do ramal interno pelo mesmo. Em ato contínuo, este deverá comunicar a devida execução do serviço à agência da CEDAE para retorno de vistoria necessária para aprovação...”*.

Em seguida, a Ouvidoria da AGENERSA[3], comunica a manifestação da CEDAE a Sra. Flávia de Lacerda, que por sinal é filha da titular da matrícula registrada na CEDAE do logradouro supracitado. Em resposta, a reclamante comunica que o problema no abastecimento persiste, porém nada informou a respeito da situação da transferência do ramal.

Instada a se manifestar, a CARES emitiu o Parecer nº 114/2019[4], em 18/09/2019, informando que fez contato com a reclamante, no qual informou que tinha adquirido o material necessário à mudança do ramal, no entanto, na ocasião da visita técnica da CEDAE ao imóvel, não houve o indicativo do local da instalação no muro da residência.

Tendo em vista os acontecimentos relatados e o tempo decorrido da reclamação (14/01/19), a Câmara Técnica sugere que a Ouvidoria da AGENERSA acione à reclamante e a Ouvidoria da CEDAE, no sentido de promoverem as ações necessárias à solução da ocorrência, tanto em relação ao abastecimento de água, quanto da transferência de ramal do logradouro.

A Ouvidoria da AGENERSA[5], em 03/10/2019, procedeu em mais um novo contato com a reclamante que novamente informou que continuava sem abastecimento de água em sua residência. Sendo assim, foi solicitado que a CEDAE se manifestasse diante da informação da reclamante.

Por sua vez, a CEDAE, através do Ofício CEDAE ADPR 37 nº 808/2019[6], de 02/12/2019, informou que na data que a usuária alega falta de abastecimento de água, ocorreu um vazamento da Adutora de Ribeirão das Lajes ocasionando problemas no fornecimento de água na região do logradouro da usuária. E no que tange ao pedido de transferência de ramal no logradouro, a Concessionária relata que tentou em duas ocasiões realizar a vistoria técnica na residência da usuária para atestar a execução da obra e aferir a pressão manométrica do local, porém não foi possível devido à ausência de pessoas na residência. Sendo assim, a CEDAE procedeu na aferição da pressão do imóvel vizinho, no qual constatou pressão manométrica de 8 mca, considerada regular, com registros fotográficos comprobatórios.

Em prosseguimento, a Ouvidoria da Agenesra[7], em 19/12/2019, acionou novamente a reclamante a respeito da normalização do abastecimento de água, por sua vez obteve se a resposta de que o problema da falta de água persistia.

Instada a se manifestar, a CEDAE[8], através do OFÍCIO CEDAE ADPR-37 Nº 054/2020, em 29/01/2020, no qual ressalta que já foram realizadas diversas visitas técnicas no logradouro da reclamante, na maioria das vezes infrutíferas pelo não atendimento aos técnicos da Companhia. Sendo que, em 04/10/2019, os técnicos da CEDAE conseguiram ser atendidos e puderam realizar a vistoria do imóvel, tendo sido constatado o abastecimento do imóvel, como também, verificaram que as obras internas foram iniciadas, mas não concluídas.

A CEDAE esclarece que foram realizadas mais duas vistorias técnicas no mês de janeiro de 2020, nas quais foram observados que as obras ainda não estavam concluídas, inviabilizando a conclusão ao pedido de transferência do ramal para outro distribuidor público situado na Rua Pequiri, com pressão manométrica acima de 15 mca.

Em função disso, a Ouvidoria da AGENERSA[9] acionou novamente a Sra. Flávia de Lacerda para confrontar as informações complementares trazidas pela CEDAE. Por sua vez, a reclamante se posiciona informando: *“Problema já solucionado, obrigado pela atenção e o excelente*

trabalho da equipe que executou o serviço.”

Instada a se manifestar, a CASAN[10] informa que diante da manifestação da reclamante Sra. Flávia de Lacerda de que o problema já teria sido equacionado, sugere o encerramento do processo.

Por sua vez, a Procuradoria emitiu o PARECER EV Nº 53/2021-PROCURADORIA DA AGENERSA[11], em 28/05/2021, após análise e exame dos autos, quanto à reclamação de falha no abastecimento, constatou que através da *“Análise de Consumo e Faturamento acostada aos autos pela regulada, bem como à aferição da pressão manométrica no imóvel vizinho a da reclamante - com resultado de 8 mca indicando pressão normal - sua inocorrência.”*

Quanto ao pedido da reclamante Sra. Flávia de Lacerda para a transferência do ramal predial para o distribuidor situado na Rua Pequiri, ficou inconcluso por problema do reclamante na execução da obra, fato esse constatado através das diversas visitas técnicas realizadas pela Companhia ao logradouro. Destaca-se que a obrigação das obras deve ser executada pelo usuário, observando as especificações técnicas fornecidas pela CEDAE, conforme Decreto Estadual nº 553/1976.

Em sua conclusão, a Procuradoria informa que *“não vislumbra argumentos jurídicos que indiquem falha na prestação do serviço público, sugerindo, portanto, o encerramento do feito.”*

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, por meio do Ofício AGENERSA SEI nº 89/2021[12], informei a Companhia CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Em sua derradeira manifestação a CEDAE[13], *“reitera todo o exposto ao longo do presente processo, bem como corrobora com os Pareceres emanados pelo órgão técnico e Procuradoria da AGENERSA.”* Informa que ficou evidenciado que a Companhia agiu de forma diligente e sem falhas na prestação do serviço público, e conclui sugerindo o encerramento do presente processo.

Conforme decisão proferida pelo Conselho Diretor na 28ª Reunião Interna de 21/10/2021[14], o presente processo foi redistribuído à relatoria do Conselheiro Marcos Cipriano de Oliveira Mello.

É o Relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello

Conselheiro-Relator

-
- [1] Fls.04/05;
 - [2] Fls. 24/27
 - [3] Fls 28/29
 - [4] Fls 32
 - [5] Fls 37/38
 - [6] Fls 45/47
 - [7] Fls 49/50
 - [8] Fls 54/56
 - [9] Fls 58/59
 - [10] Fls 61
 - [11] Docs SEI 17573191
 - [12] Docs SEI 17841393
 - [13] SEI-220007/001941/2021
 - [14] Docs SEI 23482553

Rio de Janeiro, 07 março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro Relator**, em 07/03/2022, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29520386** e o código CRC **78DE1050**.

Referência: Processo nº E-22/007.200/2019

SEI nº 29520386

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 10/2022/CONS-04/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.200/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS

Processo nº : E-22/007/200/2019
Data de autuação: 08/03/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019000465, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA
Sessão Regulatória: 24/02/2022

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID nº. 123/2019, de 25/02/2019, para apuração da reclamação apresentada pela Sra. Flávia de Lacerda à Ouvidoria da CEDAE, em 14/01/2019, moradora da Rua Jacuí, 2ª - Braz de Pina, Rio de Janeiro, no qual relata problemas de abastecimento de água no logradouro.

Instada a se manifestar, a CEDAE informou que o imóvel se encontrava com abastecimento regular conforme documento “Análise de Consumo e Faturamento”. Em complemento, a Companhia avisou da existência de um pedido de transferência de ramal da titular da matrícula do imóvel, Sra. Wanda de Lacerda Pano, mãe da reclamante. Sendo assim, a Companhia procedeu na análise e aprovação do pedido, em seguida, realizou visita técnica ao imóvel a fim de orientar a usuária a respeito da execução da obra.

Em seguida, a Ouvidoria da AGENERSA solicitou posicionamento da reclamante a respeito da manifestação da CEDAE, por seu turno, a usuária relata que o problema de abastecimento de água persiste, porém, indagada três vezes a respeito da execução das obras de transferência de ramal, não se manifestou sobre o assunto.

Por sua vez, a CARES em sua manifestação solicitou que a Ouvidoria da AGENERSA procure a reclamante, como também, a Ouvidoria da CEDAE, a fim de que ambas adotem as medidas necessárias quanto à solução da Ocorrência, assim como a respeito do pedido de transferência de ramal do logradouro.

A Ouvidoria da AGENERSA procedeu no feito, no que tange a reclamação de falta de água, a CEDAE informou que houve um vazamento na Adutora de Ribeirão das Lajes, prejudicando o abastecimento da região do logradouro da usuária. Quanto ao pedido de transferência de ramal, informou que tentou realizar vistorias técnicas em duas ocasiões, porém ineficazes devido à ausência de pessoas no local. Contudo, a

CEDAE procedeu na aferição do imóvel vizinho ao da reclamante, tendo constado pressão manométrica de 8 mca, considerada regular.

Por fim, em janeiro de 2020, a CEDAE realizou duas visitas ao imóvel da reclamante, em ambas às vezes os técnicos observaram que a obra foi iniciada, entretanto não concluída, conseqüentemente, a resolução do pedido da transferência de ramal ficou pendente.

Ante o exposto, a Ouvidoria da AGENERSA acionou novamente a reclamante Sra. Flávia de Lacerda, que por sua vez informou: “Problema já solucionado, obrigado pela atenção e o excelente trabalho da equipe que executou o serviço.”

Instada a se manifestar, a CASAN informou que diante da afirmação da reclamante, de que o problema de abastecimento já teria sido solucionado, sugere o encerramento do processo.

Por sua vez, a Procuradoria emitiu parecer jurídico, no qual procedeu no exame do documento “Análise de Consumo e Faturamento”, bem como do resultado regular da aferição da pressão manométrica no imóvel vizinho da reclamante, assim sendo, assinalou de que não houve falha de abastecimento.

Destacou também, que a demora para concluir as obras de transferência do ramal deveu-se por problemas da reclamante, comprovados pelas visitas técnicas realizadas pela CEDAE ao logradouro.

Em sua conclusão, a Procuradoria informou que “não vislumbra argumentos jurídicos que indiquem falha na prestação do serviço público, sugerindo, portanto, o encerramento do feito.”

Da conclusão

Analisando os autos, os pareceres técnicos e jurídicos, e considerando as informações contidas no documento “Análise de Consumo e Faturamento” da CEDAE, assim como do resultado regular da medição monométrica ao imóvel vizinho da reclamante, não ficou comprovada a falha no abastecimento.

Considerando as visitas técnicas da CEDAE ao logradouro da reclamante, quando constatou que a obra de transferência de ramal teria sido iniciada conforme orientação da Companhia, porém não concluída pela usuária, isto posto, não se verifica falha na prestação do serviço público.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, isto é, problema no abastecimento de água;

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto a reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

É o voto.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello

Conselheiro-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro Relator**, em 07/03/2022, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29521226** e o código CRC **B15A45E2**.

Referência: Processo nº E-22/007.200/2019

SEI nº 29521226



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.
FEVEREIRO DE 2022.**

, DE 24 DE

CONCESSIONÁRIA CEDAE:

OCORRÊNCIA Nº 2019000465 REGISTRDA

NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22007/200/2019, por unanimidade,

DELIBERA,

Artigo 1º Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, isto é, problema no abastecimento de água;

Artigo 2º Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto a reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

Rio de Janeiro, 24 fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 24/02/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 24/02/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 24/02/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29237676** e o código CRC **DD1C9B7A**.

Referência: Processo nº E-22/007.200/2019

SEI nº 29237676

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4389
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**

**CEDAE OCORRÊNCIA Nº 2019000465 REGIS-
TRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22007/200/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, isto é, problema no abastecimento de água.

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto a reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2376969

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4390
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**

**CEDAE OFÍCIO Nº 3ª PJDC 357/2019 - IN-
QUÉRITO CIVIL Nº. 1057/2018 - MPRJ Nº.
2018.00981284.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.736/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que não houve falha na prestação de serviço e tampouco descumprimento legal por parte da CEDAE, considerando que as alterações da data de vencimento das faturas do imóvel de matrícula nº 0361747-1 foram solicitadas pelo próprio usuário.

Art. 2º - Seja remetido o inteiro teor deste processo ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital, para que aquele órgão possa proceder no que entender cabível.

Art. 3º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
CONSELHEIRO

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2376970

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4391
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO MPRJ
Nº 2017.00681339 - INQUÉRITO CIVIL
558/2017.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.137/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Oficiar o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, com cópia do inteiro teor deste procedimento, requerendo a juntada de todas as ponderações aqui feitas aos autos do Inquérito Civil nº 558/2017, para que o órgão ministerial possa proceder naquilo que entender cabível.

Art. 2º - Após, determinar o arquivamento do feito, considerando o atendimento às solicitações feitas pelo parquet, dado a inviabilidade técnica e econômica do fornecimento de gás canalizado na comunidade da Rocinha, como amplamente discutido nestes autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2376971

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4392
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE
FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. P-009/18 E TER-
MO DE NOTIFICAÇÃO Nº. TN-005/18.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100025/2018, por unanimidade dos presentes,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.114/2020.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2376972

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4393
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E
PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUE-
FEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A
PARTIR DE 01/03/2022).**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000262/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a tabela de tarifas da Concessionária CEG apresentada abaixo, considerando que os valores permanecem iguais ao aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 4384/2022, por não ter havido variação do custo total do GLP para o mês de março de 2022 em relação ao custo do mês anterior.

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/03/22
Custo GLP Res.		11,84392
Custo GLP Ind.		11,84392
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	15,9205
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	15,6299

Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2376973

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4394
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO
E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUE-
FEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A
PARTIR DE 01/03/2022).**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000263/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a tabela de tarifas da Concessionária CEG-RIO apresentada abaixo, considerando que os valores permanecem iguais ao aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 4385/2022, por não ter havido variação do custo total do GLP para o mês de março de 2022 em relação ao custo do mês anterior.

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência		01/03/22
Custo GLP Res.		11,60760
Custo GLP Ind.		11,60760
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	14,3945
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	14,1774

Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2376974

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁ-
RIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1234
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CCR BARCAS S/A - PU-
BLICAÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES FINAN-
CEIRAS - EXERCÍCIO DE 2018 - CLÁUSULA
DÉCIMA SEXTA, INCISO XII DO CONTRATO
DE CONCESSÃO - PUBLICAÇÃO FORA DO
PRAZO CONTRATUALMENTE ESTABELECIDO -
JUSTIFICATIVAS ATENUANTES À DOSIME-
TRIA DA PENALIDADE - PENALIDADE DE
ADVERTÊNCIA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/008/121/2019, a Nota Técnica CAPET nº 05/2020, o Parecer Jurídico emanado pela Procuradoria Geral da AGETRANSP Parecer nº 7/2022/AGETRANSP/PGA e as razões do voto proferido pelo relator, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CCR Barcas a penalidade de advertência em razão do descumprimento do prazo estabelecido no inciso XII, da Cláusula 16ª do Contrato de Concessão Vigente para a publicação, visto que deveria ser publicado em 30 de abril de 2019, tendo ocorrido a publicação apenas em 27 de junho de 2019.

Art. 2º - Determinar à CATRA que após o trânsito em julgado desta decisão, seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução AGETRANSP nº 17, de 28 de janeiro de 2014, realizadas as anotações de cabimento.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento do presente processo após as necessárias anotações e o seu trânsito em julgado.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

MURILO LEAL
Conselheiro Relator

CARLOS CORREIA
Conselheiro-Presidente de Julgamento

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira

**DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1235
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022**

**BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS -
DECISÃO ACAUTELATÓRIA - DOCAGEM A
SECO - IMINÊNCIA DA EXPIRAÇÃO DOS
CERTIFICADOS DE EMBARCAÇÕES EMITIDOS
PELA CAPITANIA DOS PORTOS COM
POTENCIAL RISCO À CONTINUIDADE E RE-
GULARIDADE DO SERVIÇO AQUAVIÁRIO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220008/001461/2021, os fundamentos do Voto apresentado, e considerando o que dispõe o art. 43 da Lei Estadual nº 5.427, art. 51-A, do Decreto nº 38.617/05, e o art. 48A, do Regimento Interno da AGETRANSP, a manifestação da Procuradoria Geral da Agência (29167640), assim como o risco à adequação da prestação do serviço público, em especial a continuidade e a regularidade, pela unanimidade dos Conselheiros presentes à Sessão Regulatória,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Pelo deferimento de medida cautelar, para que sejam adotadas, pela Concessionária Barcas S.A. - Transportes Marítimos, todas as medidas necessárias para a certificação, incluindo-se, a docagem a seco da Embarcação "PÁO DE AÇÚCAR", cujo prazo, junto à Capitania dos Portos, é o próximo dia 1º de março de 2022, de modo a assegurar a continuidade e a regularidade do serviço público de transporte aquaviário.

Art. 2º - Para que a Concessionária Barcas S.A. - Transportes Marítimos preste a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações:

I - acerca das providências que foram adotadas, para a docagem a seco e certificação da Embarcação "PÁO DE AÇÚCAR"; e
II - relativas ao cronograma para a docagem a seco referido pela Concessionária, em suas informações, para a Embarcação "CORCOVADO".

Art. 3º - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição imediata de Ofício à Concessionária e ao Poder Concedente, ainda na data desta Sessão Regulatória, para que tome ciência da decisão do Conselho-Diretor.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2022

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

CARLOS CORREIA
Conselheiro

Id: 2376963

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 2200 DE 02 DE MARÇO DE 2022

**DESIGNA SERVIDOR PARA SUBSTITUIÇÃO
EM COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e;

- o Proc. nº SEI-350192/000109/2022, o qual indica servidores para compor a equipe de fiscalização;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados, a contar de 25 de fevereiro de 2021, o servidor: CB PM RG 103.995 Daniele de Araújo Alves - ID Funcional nº 5031610-9, da PPM/CAS, em SUBSTITUIÇÃO ao CB PM RG 91.024 Daniele Pereira Santos - ID Funcional nº 4405802-0, para compor a Comissão com o objetivo de fiscalizar o Contrato nº 9527/2019, oriundo do Processo nº E-35/192/14/2020, firmado com a empresa LIGHT S/A.

Art. 2º - O servidor designado no artigo anterior deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;

II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitadas os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;